



Subsecretaria da Administração Central de Licitações  
Assessoria da Procuradoria Setorial Especializada

**INFORMAÇÃO Nº 0728/2024 – ASJUR/CELIC**

Porto Alegre, 28 de maio de 2024

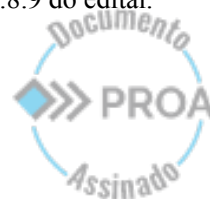
**Assunto: Recurso Concorrência nº 0060/2019**  
**Processo Administrativo: 18/0435-0046806-2**

O DELIC/CELIC solicita manifestação quanto aos recursos apresentados pelas licitantes **VANESSA VAZ PAIVA NETTO & CIA LTDA** e **MERIDIONAL TERMINAIS LTDA** à Concorrência nº 0060/2019, tendo por objeto a concessão para exploração dos serviços de estação rodoviária de 1ª categoria na localidade de Bagé/RS.

A recorrente Vanessa se insurge quanto à pontuação atribuída a sua proposta técnica. Afirma, em síntese, que o prédio da rodoviária de Bagé/RS está pronto e finalizado, sendo administrado pela pessoa jurídica “Estação Rodoviária Paiva Netto & CIA LTDA ME”, vinculada à família Paiva Netto da qual a recorrente integra, razão pela qual não se fazia necessário apresentar o cronograma físico-financeiro disposto no item 3.8.1, alínea “g”, do Edital. Além disso, com relação à planilha de classificação das propostas (anexo V do edital), se insurge quanto à pontuação atribuída aos itens 2 e 3, requerendo a alteração na pontuação com acréscimo de mais 24 pontos, atribuindo pontuação final de 90 pontos. Para tanto, anexou Parecer Técnico, lavrado por Arquiteto e Urbanista, datado de 12/04/2024, o qual refuta as pontuações atribuídas.

Já a recorrente Meridional se insurge quanto à classificação da recorrida Vanessa, alegando que a referida empresa descumpriu norma do edital, ou seja, deixou de anexar o cronograma físico-financeiro, o que enseja sua desclassificação, conforme o item 3.8.9 do edital.

Foi apresentada contrarrazões pela Meridional às fls. 2521/2525.





A CPL encaminhou os recursos ao DAER que emitiu manifestação às fls. 2527/2531.

É o breve relatório.

Preliminarmente, destaca-se que a representação protocolada obedece ao estabelecido no artigo 109, § 6º da Lei nº 8.666/93, atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal. Dispõe o referido dispositivo legal:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

*(...)*

*II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;*

*§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

*(...)*

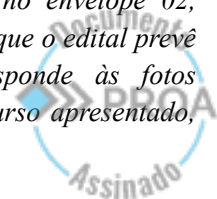
Quanto aos méritos recursais, passamos a analisar de forma conjunta, haja vista a identidade da matéria.

Pois bem. Por recair em aspectos técnicos da habilitação, as razões recursais foram encaminhadas para análise do órgão demandante, que se manifestou de maneira pormenorizada através do Parecer Técnico de fls. 2527/2530, e concluiu que a licitante **VANESSA VAZ PAIVA NETTO & CIA LTDA** não atendeu a exigência de anexar o cronograma físico financeiro, descumprindo as cláusulas 3.8 e 3.8.9 do edital, contudo, foi alterada e revisada a pontuação para 67 pontos.

No ponto, com o intuito de evitar tautologia, reproduz-se parcial trecho do Parecer Técnico:

*(...)*

*Entretanto, a licitante apresentou projeto de engenharia datado de 2012, o qual prevê reformas e adaptações para operação, conforme consta no envelope 02, inclusive com a adaptação da área da sala de embarque. Uma vez que o edital prevê pontuação sobre o projeto apresentado, o qual não corresponde às fotos apresentadas em fase de recurso, entendemos por indeferir o recurso apresentado,*





*mantendo a necessidade de apresentação de cronograma para as adaptações sugeridas.*

*A atual concessionária, citada no texto do recurso, não é licitante, e portanto a relação desta com a licitante não é fator a ser considerado na avaliação.*

(...)

Compulsando os autos, efetivamente percebe-se a empresa recorrente apresentou proposta de projeto arquitetônico datado de 2012 (fls. 2345/2476), prevendo reformas e adaptações:

REVISÃO	DATA	DESENHO	DISCRIMINAÇÃO
<b>PROJETO ARQUITETÔNICO</b>			
ASS. RESPONSÁVEL TÉCNICO		RESP. TÉCNICO:	
ASS. PROPRIETÁRIO		MARCELO LIMA CAUI/RS 73162-6 GIOVANNA PEIXOTO CREA/RS 180,530	
Av. Dom Pedro II, 891/ Sala 301 Fone: +55 (51) 3022-7456 CEP 90.550-140, Porto Alegre, RS, Brasil giovane@limineengenharia.com.br giovanna@limineengenharia.com.br		OBRA:	
		ADEQUAÇÃO RODOVIARIA DE BAGE	
		rua Dr. Freitas • Bage/RS	
		CLIENTE:	
		VANESSA VAZ PAIVA NETTO E COMPANHIA Ltda ME	
		rua Dr. Freitas 146/04 • Bage/RS	
		ESCALA	DESENHO
		INDICADA	CAROLINE
		DATA EMISSÃO	
		07/08/2012	
<b>PLANTA DE SITUAÇÃO DO TERRENO</b>			<b>01</b> REVISÃO
			<b>0</b>

Logo, considerando que o (i) subitem 3.8.1, alínea “g”, prevê que o cronograma físico – financeiro deve ser apresentado quando da construção de prédios novos ou de reforma de prédios existentes, e que (ii) a previsão do subitem 3.8.9 determina que o “*não atendimento de quaisquer das exigências relativas ao projeto, implicará na desclassificação da proposta*”, sugerimos a desclassificação da empresa **VANESSA VAZ PAIVA NETTO & CIA LTDA.**

A efeito, lembre-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Desta forma, tendo em vista que o órgão técnico competente se manifestou expressamente no sentido de que a recorrente Vanessa não atende à exigência expressa do edital,

Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160  
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – [http:// www.celic.rs.gov.br/inicial](http://www.celic.rs.gov.br/inicial)





não obstante a sua pontuação tenha sido alterada de 66 para 67 pontos, entendemos que o recurso deve ser indeferido, com a sugestão de que a empresa seja desclassificada e, como consequência lógica, sugerimos que o recurso da recorrente Meridional seja deferido.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, sugerimos que o recurso apresentado pela empresa **VANESSA VAZ PAIVA NETTO & CIA LTDA** seja conhecido e, no mérito, indeferido nos termos do Parecer Técnico de fl. 2527/2531, com a sugestão de desclassificação da empresa recorrente.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa **MERIDIONAL TERMINAIS LTDA**, sugerimos que este seja conhecido e, no mérito, deferido para o fim de desclassificar a empresa Vanessa Vaz Paiva Netto & Cia Ltda do certame.

Contudo, à consideração superior.

**FERNANDA PASTORIS DE SÁ**  
Analista Jurídica

De acordo.  
À Coordenadora Setorial.

**MARJA MULLER MABILDE**  
Coordenadora da Assessoria

De acordo.  
Encaminhe-se ao DELIC/CELIC para prosseguimento

**MELISSA GUIMARÃES CASTELLO**  
Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia Pública de Estado junto à Subsecretaria da  
Administração Central de Licitações





18043500468062

**Nome do documento:** Info 0728 FP - Recurso Concorrência 0060-2019 - Lei 8666 - proa 180435-0046806-2 - Habilitação - Técnico.doc

<b>Documento assinado por</b>	<b>Órgão/Grupo/Matrícula</b>	<b>Data</b>
Fernanda Pastoris de Sá	SPGG / ASJUR/CELIC / 4873181	28/05/2024 14:08:58
Marja Muller Mabilde	SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601	28/05/2024 16:27:44
Melissa Guimarães Castello	SPGG / ASJUR/CELIC / 324958101	29/05/2024 15:45:38

